TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006806-12.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 200/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ GUILHERME SILVA

Vítima: FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO e outro

Aos 27 de agosto de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUIZ GUILHERME SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUIZ GUILHERME SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, porque no dia 27 de junho de 2017, por volta das 00h24min, na Av. Sallum, nº 1084, VI. Bela Vista, São Carlos, durante o repouso noturno, subtraiu para si, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reis) do interior do estabelecimento comercial denominado "Farmácia Nossa Senhora do Rosário", representada por Cristiane Pereira. Segundo se apurou o denunciado, de madrugada, aproveitando-se da falta de vigilância e da ausência aparente de moradores naquele momento, resolveu praticar crime de furto no estabelecimento supramencionado. tanto, LUIZ arrombou a porta lateral da farmácia, ganhando seu interior. Incontinenti. apossou-se da quantia acima referida е evadiu-se estabelecimento. O local danificado já foi consertado. Ocorre que, no dia seguinte, policiais militares durante o patrulhamento de rotina, apreenderam o denunciado na posse de objetos furtados de outro estabelecimento da mesma rede de farmácia (fato apurado em outro RDO) e o encaminhou para a delegacia. Ato contínuo, a vítima ao ver a fotografia do denunciado, o reconheceu como sendo a pessoa que aparece nas imagens gravadas do momento exato do delito. Ressalta-se ainda, que as imagens são nítidas. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2018 (fls.72). Citado (fl. 93), o réu apresentou resposta à acusação às fls.98/99. Nesta audiência procedeu-se a oitiva da representante da vítima, interrogando-se o réu na sequência. As partes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado, não podendo recorrer em liberdade. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pelo afastamento da causa de aumento do repouso noturno, reconhecimento da atenuante da confissão, com pena mínima, regime inicial semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05 e de fls. 14/16 (que demonstra o valor apreendido e entregue à vítima), pela mídia contendo imagens do denunciado no local (fls. 89), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 11/12) e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que era dependente químico e, com a intenção de angariar fundos para sustentar o vício, ingressou no estabelecimento comercial, no período noturno, mediante arrombamento, e apoderou-se de numerário posicionado no caixa. A confissão harmoniza-se com a prova judicial. A representante da empresa vítima, Cristiane Pereira, disse que o alarme de segurança do estabelecimento foi acionado e, ao dirigir-se ao local, notou que haviam ingressado no imóvel - mediante violação de uma das portas de acesso -, de onde foi subtraída quantia em dinheiro. Acrescentou que as câmeras de monitoramento registraram o ocorrido. Além disso, as imagens do sistema interno de segurança do local apontam a autoria delitiva. Nesse aspecto: "APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART 155, § 4º, II, CÓDIGO PENAL). Absolvição por falta de provas – inviabilidade – materialidade e autoria delitivas comprovadas. Vítima que reconheceu o recorrente como autor do crime - filmagens que atestam o cometimento do delito pelo sentenciado. Configurado o crime de furto, inviável o reconhecimento do exercício arbitrário das próprias razões. Reconhecimento de furto simples tentado - inviabilidade - considera consumado o delito de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito - qualificadora comprovada pela palavra da vítima e imagens do monitoramento interno do estabelecimento comercial. Pena e regime corretos. Sentença mantida. Recurso desprovido". (4ª Câmara de Direito Criminal Tribuna **Justica** do Estado de São Paulo. Apelação 0031941-64.2015.8.26.0576. Rel. Ivana David. 16/05/2017). Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. No que toca à qualificadora do rompimento de obstáculo, malgrado não constar da capitulação constante da denúncia (fls. 70), está descrita na narrativa inicial (fls. 69), nada obstando o seu reconhecimento, haja vista a comprovação de sua incidência pelos elementos amealhados em contraditório e tendo em vista que o réu defende-se, na verdade, dos fatos que lhe são imputados. O teor do interrogatório judicial e do testemunho colhido nesta solenidade demonstram que a subtração ocorreu durante o repouso noturno, oportunidade em que a vítima e terceiros exerciam menor vigilância sobre o bem. Indiferente, para a incidência da causa de aumento, que a vítima seja pessoa jurídica, não havendo incompatibilidade. ainda, com figura qualificada. а Nesse "FURTO QUALIFICADO - Materialidade e autoria comprovadas - Condenação mantida - Majorante do repouso noturno que deve ser reconhecida, pois não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

incompatível com a forma qualificada do delito – Reconhecimento, também, de ofício, da existência de furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), mas apenas e tão somente para aplicação da pena de detenção ao invés da de reclusão, ante as peculiaridades desfavoráveis ao réu - Preservado o regime inicial semiaberto, não se mostrando cabível a substituição da pena prisional por restritivas de direitos, ante as peculiaridades existentes - Recurso ministerial provido, para aplicação da citada majorante, com reconhecimento, ex officio, do privilégio" (13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0001227-62.2011.8.26.0156. Rel. de Paula Santos. 23/08/18). Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheco em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal e, em seu desfavor, a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgado certificadas à fl.86/87. Promovo a compensação entre as circunstâncias, mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineada. Em decorrência da incidência da causa de aumento descrita no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal, elevo a sanção em 1/3 (um terço), perfazendo-se o total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Apesar da reincidência já reconhecida, em apreço ao disposto no parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena, aplico regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda, porquanto o prejuízo acarretado à vítima não atingiu grandes proporções e considerando que o réu colaborou com a atuação da Justiça Criminal. confessando a prática do delito e demonstrando arrependimento. Inviável a substituição por restritivas de direitos (artigo 44, inciso II, do Código Penal). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu LUIZ GUILHERME SILVA como incurso no artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento e 13 (treze) dias-multa, na forma especificada. Autoriza-se recurso em liberdade por este processo. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: